



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001096/92-33  
Recurso nº. : 78.382  
Matéria : IRPF - Exs.: 1987 e 1988  
Recorrente : EDMAR ALDROVANDI  
Recorrida : DRF em ARAÇATUBA - SP  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.997

**RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – ART. 25 DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO (Portaria MEFP n. 537/92). TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Exclui-se a TRD no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991, pois a cobrança da mesma como juros de mora somente poderia ser realizada a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8218. Inteligência do artigo 101 do CTN e parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.**

**LUCRO IMOBILIÁRIO – PERCENTUAL DE REDUÇÃO - Reforma-se o cálculo que subsidiou o lançamento fiscal quando se verifica equívoco da autoridade no cômputo do percentual de redução no demonstrativo de apuração do lucro imobiliário.**

**CONTRADITÓRIO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Não há restrição ao contraditório quando se apura que, a autoridade fiscal de primeira instância, ainda que sucintamente, procedeu à análise da alegação do contribuinte, mantendo o valor da diferença nos rendimentos oriundos da atividade rural.**

**MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - Afasta-se a incidência da multa por atraso quando se verifica ter sido aplicada a multa em decorrência ao lançamento de ofício.**

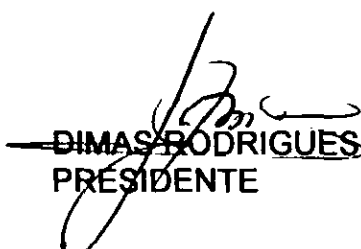
**BENFEITORIAS EM IMÓVEL – LUCRO IMOBILIÁRIO – AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Ainda que não tenham sido incluídas nas declarações de rendimentos, as benfeitorias devidamente comprovadas pelo contribuinte mediante documentação hábil e idônea, inclusive constando expressamente do registro do imóvel, integram o custo do imóvel rural para fins de apuração do lucro imobiliário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMAR ALDROVANDI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001096/92-33  
Acórdão nº. : 106-10.997

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nº 106-07.294, de 05/06/95 para excluir da exigência, ainda, parcelas descritivas no voto do Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001096/92-33  
Acórdão nº. : 106-10.997  
  
Recurso nº. : 78.382  
Recorrente : EDMAR ALDROVANDI

**RELATÓRIO**

A partir da notificação de lançamento de fls. 01/06 foi exigido do contribuinte o crédito tributário decorrente da apuração de saldo de imposto de renda pessoa física a pagar, acrescido dos encargos legais. Nos exercícios de 1987 e 1988 foi constatado lucro imobiliário, ao que no primeiro exercício foi apurado também acréscimo patrimonial não justificado.

Em análise à impugnação e ao seu aditamento, assim decidiu a autoridade fiscal de primeira instância ao indeferi-las:

**“IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.** Tributa-se na cédula “H” o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.  
**DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DE PRAZO – PENALIDADE.** A aplicação da penalidade de caráter moratório não exclui a imposição da penalidade ligada ao procedimento do lançamento de ofício.  
**CANCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS –** Para os efeitos do disposto no artigo 4º da Portaria MEFP nº 649, de 30.09.92, c/c o parágrafo único do Art. 65 da Lei nº 7.799/89, os custos de administração e cobrança amigável de tributos e contribuições foram fixados, de acordo com o art. 1º da Portaria MF nº 690, de 06.11.92, em Cr\$39.059,70, ou seja, ao valor equivalente, na data de 02.12.92, a 10 (dez) UFIR.  
**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA.** No caso de lançamento de ofício, a Taxa Referencial Diária – TRD tem a natureza de “encargo financeiro” e não de indexador do valor da obrigação” (fls. 57/63).

Em análise às razões de recurso voluntário apresentadas pelo contribuinte, esta Câmara deliberou, à unanimidade de votos, pelo indeferimento da preliminar elencada, ao entendimento de que não houve o cancelamento do débito pela Portaria MEFP n. 649/92. No mérito, deu-se provimento parcial ao recurso,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001096/92-33  
Acórdão nº. : 106-10.997

para o fim de que fosse excluída a TRD no período discriminado no acórdão. No demais, na esteira do voto do Relator, entendeu a Câmara pela manutenção do lançamento fiscal (fls. 86/91).

Às fls. 96/99 o Recorrente opôs Embargos de Declaração, diante da ocorrência de contradição entre a ementa e os fundamentos do acórdão, no que tange ao período de exclusão da TRD.

Em seguida, às fls. 102/107, o contribuinte interpôs Recurso Especial, ao qual anexou os acórdãos de fls. 108/127, tendo aduzido que a Câmara recorrida não se pronunciou sobre a integralidade das questões postas a exame, sendo o acórdão nulo de pleno direito, na esteira de diversos precedentes emanados da Câmara Superior.

Na forma da proposta de fl. 131, este Relator posicionou-se pela indispensável submissão da questão ao Colegiado.

Mediante a decisão do Presidente desta Câmara (fls. 132/134) foi determinada a retificação do julgado no tocante à TRD haja vista a dissonância entre o período discriminado no acórdão e aquele constante das razões de voto. Outrossim, em medida de economia processual, diante da omissão espelhada no recurso especial, foi determinada a redistribuição do feito para novo julgamento no tocante aos pontos omitidos.

Quanto à omissão, discrimine-se, abaixo, os pontos versados no recurso voluntário, não abrangidos pelo acórdão n. 106-07.294:

- deve ser incluído, como recurso, o valor relativo à venda de um imóvel, pela quantia de Cr\$500.000,00, cabendo ao Fisco tributá-lo adequadamente, *"mediante comparação da receita da*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001096/92-33  
Acórdão nº. : 106-10.997

*venda com o custo, corrigido, de aquisição do imóvel e dos melhoramentos nele implantados, e sendo positivo o resultado da operação, concedendo a redução do eventual lucro pelo número de anos que o imóvel esteve no domínio do contribuinte"* (fl. 76);

- que houve engano nos valores da cédula "G", pelo que a autoridade fiscal de primeira instância teria deixado de apreciar os argumentos deduzidos na impugnação, em prejuízo ao contraditório;
- não são cumuláveis a multa por atraso na entrega da declaração com a multa de lançamento de ofício;
- quanto às benfeitorias realizadas no imóvel rural Santa Rosa, não se faria possível elencar o entendimento oriundo de parecer normativo, tal qual realizado pela decisão recorrida, ao que explicita as dificuldades encontradas pelo contribuinte no levantamento da documentação pertinente, já que não estaria obrigado à contabilização das operações da atividade rural;
- prossegue aduzindo que, pelo menos em parte, em relação a dois dos principais melhoramentos implantados no imóvel, houve a regular comprovação, quais sejam, o cafezal (recursos do Banco do Brasil em CR\$60.000,00) e a implantação de rede de energia (orçamento em CR\$71.895,64), concluindo pela exclusão da tributação do valor de CR\$131.895,64.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001096/92-33  
Acórdão nº. : 106-10.997

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Na forma do acórdão anteriormente proferido nestes autos (106-07.294), já foi objeto de deliberação pela Câmara a questão relativa à observância dos pressupostos recursais, tendo havido o conhecimento do recurso voluntário do contribuinte.

De igual modo, veja-se que a Câmara já se pronunciou adequadamente sobre a preliminar de cancelamento do crédito tributário por força da Portaria MEFP n. 649/92, tendo-a rejeitado com fundamento no parágrafo único do artigo 1º da Portaria MF n. 690/92.

Deste modo, passo a analisar a matéria devolvida à apreciação da Câmara, mediante o r. despacho do Ilmo. Cons. Presidente às fls. 132/134, quais sejam, a contradição no tocante ao período de exclusão da TRD e a omissão verificada por ocasião da análise das questões versadas do recurso voluntário, consubstanciados os pleitos do contribuinte às fls. 96/99 e 101/127 como **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, na forma do Regimento Interno deste Conselho em vigor à época da interposição.

Relativamente à contradição, mister se faz saná-la. Em decorrência ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária (TRD), somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8218. Deste modo, **deverá ser excluída a TRD no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001096/92-33  
Acórdão nº. : 106-10.997

Prosseguindo, no tocante aos pontos omitidos, tem-se que:

(i) O valor do lucro relativo à venda do imóvel sito em Piacatu – SP foi incluído como recurso no cômputo do acréscimo patrimonial a descoberto, consoante se observa a partir do Demonstrativo de Apuração do Lucro Imobiliário - DALI à fl. 07 e planilha de cálculo à fl. 48. Inclusive, analisando-se o DALI, vê-se que a autoridade lançadora procedeu à correção do valor de custo do imóvel. No entanto, quanto ao percentual de redução do lucro, houve equívoco do fisco ao indicá-lo em 10%, já que o imóvel, adquirido em 20/09/83, foi vendido em 24/11/86, consoante escritura à fl. 09, merecendo redução pelo percentual de 15% (5% para cada ano completo). **Deste modo, urge seja considerado o percentual em tela no cálculo do crédito tributário.**

(ii) No tocante aos argumentos aduzidos pelo Recorrente na fase impugnatória, pertinentes à tributação pela cédula "G", entendo que não houve qualquer restrição ao contraditório, já que a autoridade fiscal apreciou as alegações formuladas, concluindo que *"...Quanto ao resultado das atividades rurais, os cálculos foram realizados em conformidade com os artigos 54 a 65 do RIR/80, os quais levaram à diferença de Cz\$16.000,00, omitida na então cédula "G" (fl. 60). De qualquer modo, veja-se que o contribuinte não colacionou qualquer elemento de relevo a refutar a diferença apurada pelo Fisco, limitando-se a repetir os valores declarados.*

(iii) Consoante entendimento desta Câmara, são inacumuláveis a multa de ofício e aquela correspondente ao atraso na entrega da declaração de rendimentos, confira-se:

**"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A aplicação da multa de ofício exclui a multa de mora (...) Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência (...) a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos." (Ac. n. 106-10.344, Rel. Cons. ROMEU BUENO DE CAMARGO, DOU 19/03/99, p. 3).**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001096/92-33  
Acórdão nº. : 106-10.997

**Neste sentido, há que ser excluída a multa por atraso na espécie.**

(iv) Relativamente às benfeitorias realizadas em imóvel, não declaradas pelo contribuinte, a partir da escritura pública à fl. 13 (imóvel unificado, consoante Av.2/476, fl. 14), observa-se que o Recorrente revendeu o Sítio Santa Rosa, localizado na Fazenda Jangada, em Piacatu – SP, o qual possuía *“rede de energia elétrica, seis mil (6.000) pés de café”*.

A Proposta de Financiamento Agrícola juntada à fl. 42 remete-se ao plantio de 7.500 cafeeiros a ser realizada no mesmo sítio. O Laudo Técnico do Instituto Brasileiro do Café (fls. 43/45) aprova o financiamento, referindo-se à Nota de Crédito Rural n. 77/00180-5, pelo valor de Cr\$60.000,00, firmada em 12/05/77 no Banco do Brasil, Agência de Birigui.

No que tange à rede elétrica, veja-se que a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL anexou aos autos (fl. 40) o Projeto Original, aprovado em 17/07/78, tendo os serviços sido recebidos em 06/10/78, pelo que a avaliação foi realizada por firma empreiteira, sendo alcançado o valor de CR\$56.763.691,00 em março de 1993 (fls. 82/84).

Apesar das benfeitorias em tela não terem sido incluídas nas pertinentes declarações, entendo que o contribuinte forneceu a regular comprovação ~~das~~ mesmas, seja pela Escritura Pública (fl. 13), seja ainda pela documentação e laudo da empreiteira juntados.

Tal entendimento merece guarida em pronunciamentos desta 6ª Câmara e também da 4ª Câmara, assim ementados:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

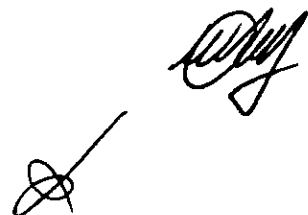
Processo nº. : 10820.001096/92-33  
Acórdão nº. : 106-10.997

“Na apuração do lucro imobiliário, de que trata o art.41 do RIR/80, pode integrar o custo do imóvel rural, o valor das benfeitorias comprovadas, ainda que não constem da declaração de rendimentos referente ao ano-base do efetivo dispêndio. Recurso parcialmente provido” (ACÓRDÃO No.106-1.556, Relator: José Augusto Salles de Carvalho, Recdo : DRF - Ribeirão Preto – SP, Decisão: Maioria de votos. 6a.C do 1o.CC, Fonte : CSRF - IR - Jurisprudência 1.2-28, Data : 15/06/88 - Pag.7768 - Ed.Res.Tributaria)

“ (...) Comprovada a existência de imóvel construído no terreno alienado, os gastos efetivamente efetuados com a construção devem integrar o custo da aquisição na apuração do lucro imobiliário tributável. Recurso parcialmente provido”. (ACÓRDÃO No.106-3.207, Relator: Benedicto Onofre Evangelista, Recte : Gerson Costa de Camargo, Recdo : DRF - Curitiba – PR, Decisão: Recurso parcialmente provido. Unânime. 6ª C do 1º CC, Fonte : DOU Data: 12/03/92 Pagina: 3193)

“CÉDULA "H" - LUCRO IMOBILIÁRIO - CUSTOS DAS BENFEITORIAS - Integra o custo do imóvel alienado, o custo das benfeitorias, comprovadamente executadas, mesmo que as mesmas não constem da declaração de bens do contribuinte (...)”

(ACÓRDÃO No.104-5.759, Relator: Sergio Santiago da Rosa, Recte: Nilzo Porcaro, Recdo: DRF - Governador Valadares – MG, Decisão: Recurso provido em parte. Unanime. 4ª C do 1º CC, Fonte: DOU Data: 25/05/88 Pagina: 9322)



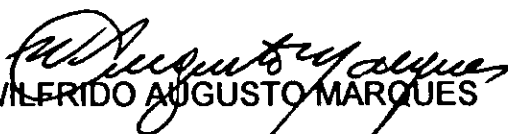
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001096/92-33  
Acórdão nº. : 106-10.997

Logo, reputo indispensável seja considerado no cálculo do lucro imobiliário os custos realizados com benfeitorias, quais sejam, rede elétrica, na conformidade do laudo de avaliação juntado às fls. 82/84, devidamente deflacionado à época de recebimento dos serviços (06/10/78, fl.40), e cafezal, consoante valor de financiamento concedido em 12/05/77 (fl.45), pelo valor de Cr\$60.000,00.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, posto terem sido atendidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, expungindo a contradição e omissão verificadas no acórdão n. 106-07.294, na forma discriminada nos itens pretéritos desta peça.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999

  
WILERIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001096/92-33  
Acórdão nº. : 106-10.997

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 22 NOV 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 24 NOV 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL